



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905575/2010-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.471 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANCA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta: (i) confirme a autenticidade dos registros contábeis apresentados; (ii) analise-os em confronto com as notas fiscais anexadas; (iii) comunique à empresa a oportunidade de apresentar registros contábeis complementares.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 2 a 15), referente a crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 913289722, de 01/03/2011 (fls. 17), que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 15769.14961.180609.1.7.03-4768.

As parcelas de crédito informadas pela contribuinte no Per/Dcomp foram referentes a pagamentos e retenções na fonte, que totalizaram R\$ 5.855,33 (fls. 17). O valor de retenções foi confirmado parcialmente no Despacho Decisório, restando sem comprovação a retenção de (R\$ 1.195,86).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.471 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.905575/2010-72

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.203,17	2.650,16	0,00	0,00	0,00	5.853,33
CONFIRMADAS	0,00	2.007,31	2.650,16	0,00	0,00	0,00	4.657,47

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.320,59 Valor na DIPJ: R\$ 1.320,59
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.853,33
CSLL devida: R\$ 4.532,74
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 124,73

Consta expressamente do despacho decisório que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e do saldo negativo apurado. O valor do saldo negativo disponível foi de R\$ 124,73.

		PER/DCOMP	DIPJ
1	Valor original do saldo negativo	1.320,59	1.320,59
2	Somatório das parcelas de composição do crédito	5.853,33	5.853,33
3	Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	4.657,47	-
4	CSLL devida	-	4.532,74
5	Valor do saldo negativo disponível, reconhecido no desp decisório [3]-[4]	2.007,31	-

A interessada alega que os valores não aceitos no Despacho Decisório possuem efetiva comprovação nas notas fiscais emitidas, não podendo a empresa ficar refém das fontes pagadoras, pela falta de informação nas respectivas DIRF.

Para tanto, anexa as notas fiscais emitidas contra as fontes pagadoras, conforme relação da análise de crédito levantado pela RFB — Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 239 a 243 do presente processo (Acórdão 15-45.685, de 20/12/2018), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão considerou que as notas fiscais apresentadas pela impugnante não eram suficientes para comprovação das retenções das fontes pagadoras informadas na DCOMP, já que o documento hábil para esse fim seria o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora, conforme art. 55 da Lei nº 7.450/1985 e art. 988 do Decreto nº 9.580/2018.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 245), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/04/2019 (recurso às fls. 250 a 264, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 249).

No recurso, reafirma ter havido as retenções não confirmadas. Argumenta que os documentos constantes nos autos – notas fiscais e Livro Razão Contábil da conta *CSLL a Recuperar* de 01/01 a 31/12/2004 – são prova suficiente.

Anexa, novamente, as planilhas às fls. 265 a 269 e as notas fiscais às fls. 270 a 470. Anexa, pela primeira vez, o Livro Razão da conta *CSLL a Recuperar*, referente ao ano de 2004 (fls. 479 a 483).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.471 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.905575/2010-72

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a DRJ não considerou que as notas fiscais apresentadas fossem prova suficiente da retenção de CSLL alegada, exigindo o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora, mencionado na legislação que citou. O contribuinte, inconformado, anexou novamente as mesmas notas e mais a cópia do Livro Razão da conta onde é registrada a CSLL a recuperar.

De fato, o CARF, através da Súmula n.º 143, de observância obrigatória para esse colegiado, firmou posição no sentido de que a prova do IRRF não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. O mesmo se aplica à CSLL retida na fonte:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto, a empresa anexou as notas fiscais e cópia do Livro Razão, da conta *CSLL a Recuperar*, referente ao ano de 2004. Alega que no livro estão discriminadas as notas fiscais, e que o saldo final, em 31/12/2004, corresponde ao saldo negativo de CSLL (R\$ 5.853,33).

Na verdade, as folhas do livro que anexou (fls. 479 a 483) não mostram esse valor final, e têm seu último registro em 30/11/2004 (fl. 483). No entanto, às notas fiscais anexadas correspondem, de fato, os registros da contabilidade da empresa. Considero que os registros contábeis, acompanhados das notas fiscais que os suportam, são documentos suficientes para a comprovação pretendida da CSLL retida.

Tais documentos nunca foram analisados pela Receita Federal. É necessária, portanto, diligência que confirme a autenticidade dos registros contábeis apresentados, e os analise em confronto com as notas fiscais anexadas. É ainda necessário dar oportunidade à empresa de apresentar registros contábeis complementares, se for o caso, referentes ao último mês do ano de 2004.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme a autenticidade dos registros contábeis apresentados (fls. 479 a 483), e os analise em confronto com as notas fiscais anexadas (fls. 270 a 470). Além disso, que comunique à empresa a oportunidade de apresentar registros contábeis complementares.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan